



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2023: Dispõe
sobre o ISS Fixo Sociedades Uniprofissionais.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

De início, esclareçamos que o artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro contém a seguinte determinação:

Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

...

Além disso, o artigo 55, parágrafo único, inciso I da lei Orgânica Municipal dispõe que a matéria em análise seja disciplinada por Lei Complementar:

Art. 55. As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

No tocante à iniciativa, oportuno observar que no tocante ao objeto da presente propositura, o mesmo não se encontra inserido no rol do **art. 58 da Lei Orgânica**, que, por sua vez, elenca as matérias de competência exclusiva do prefeito municipal, sendo admissível, portanto, que sua propositura parta diretamente do Poder Legislativo Municipal.

Porém, a análise preliminar supra delineada não se mostra suficiente para afastar a ilegalidade da propositura ora submetida à análise desta Comissão.

Conforme verificaremos a seguir, instrumento normativo com conteúdo semelhante ao do presente projeto já foi objeto de debate em ação direta de inconstitucionalidade que tramitou sob número 2005284-91.2019.8.26.0000, em cujo bojo, muito embora tenha sido proferido acórdão extinguindo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, houve manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo no sentido da INCONSTITUCIONALIDADE da propositura, em face da Constituição Estadual, por ofensa ao princípio federativo reproduzido no respectivo art. 1º e de observância obrigatória em conformidade com o art. 144 do mesmo diploma legal.

O instrumento normativo impugnado, na ocasião, se tratava da Lei Complementar Municipal n. 948/2018, do Município de Catanduva, que possibilitava às sociedades unipessoais o recolhimento do ISS pelo valor fixo, mesmo quando optantes do Simples Nacional.

A competência concorrente da União, Estados e Municípios se encontra prevista no art. 24, I, da Constituição Federal, e, no exercício dessa competência, a Carta Magna reservou à União a prerrogativa de editar normas gerais sobre direito tributário, cabendo aos Estados e Municípios complementá-las ou, na ausência daquelas, exercer a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º e 3º do art. 24 da Constituição Federal.

E, dentro dos limites estabelecidos constitucionalmente, a União editou a Lei Complementar n. 123/2006, também conhecida como Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em estrita observância ao disposto nos arts. 146, 170 e 179 da Constituição Federal, os quais passamos a transcrever:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tal diploma normativo, consoante dispõe seu art. 1º, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo regime específico de apuração e recolhimento tributário nos dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: (efeitos: a partir de 15/12/2006)

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º . (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016) (efeitos: a partir de 01/01/2018)

...

XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

...

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008) (efeitos: a partir de 01/01/2009)”

Nesse contexto, em face da existência de normas gerais que regulamentam a matéria, editadas pela União, no exercício de sua competência, ao município compete, tão somente a arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos abrangidos pelo regime de tratamento diferenciado desde que as empresas situadas em seus limites territoriais optem pelo regime especial disciplinado pela Lei Complementar n. 123/2006.

Como consequência, fica afastada qualquer possibilidade de o município estabelecer regime diverso do estatuído pela Lei Complementar n. 123/2006, uma vez que, por expressa disposição legal, a mesma se aplica indistintamente a todos os entes da Federação gozando do status de norma geral de direito tributário, quando, por outro lado, aos municípios a mera competência legislativa suplementar graças à técnica legislativa de repartição de competências estabelecida na Constituição Federal, a exemplo do que já decidiu a Suprema Corte:

Não pode o legislador municipal, contudo, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

É por essa razão que o projeto submetido à análise desta Comissão viola claramente a repartição constitucional de competências, ferindo o próprio princípio federativo, estando, dessa forma, contaminado pelo vício da **INCONSTITUCIONALIDADE**.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



No mesmo sentido, vale transcrevermos parte do parecer da Subprocuradoria Geral de Justiça nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n. 2005284-91.2019.8.26.0000:

A Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece as regras gerais relativa ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previu a hipótese de recolhimento do ISS em valor fixo tão somente para a atividade de escritório de serviços contábeis, não havendo previsão de incidência nas demais sociedades uniprofissionais optantes pelo regime do Simples Nacional:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo

Art. 22-A. A atividade constante do inciso XIV do §5º, B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

É importante consignar que o Simples Nacional surgiu da premente necessidade de o sistema tributário nacional concretizar as diretrizes constitucionais do tratamento jurídico favorecido e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras. Essa iniciativa encontra matriz constitucional nos arts. 170, IX, e 179 da Carta Magna, que assim dispõem:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tal dispositivo constitucional traduz o princípio do tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte e esse tratamento diferenciado se insere no contexto das políticas públicas que se prestam a dar concretude aos preceitos constitucionais da ordem econômica acima transcritos, instituindo um regime tributário simplificado, o Simples Nacional, e discriminando-as positivamente.

O regime do Simples Nacional tem caráter opcional para os contribuintes, mas, é de observância obrigatória por todos os entes federados, pois abrange tributos das três esferas da Federação.

No entanto, sendo a adesão ao Simples Nacional uma faculdade, deve o contribuinte sopesar a conveniência de sua adesão a esse regime tributário, de modo que não há de se falar em quebra da isonomia tributária, o que ocorreria se fosse permitido a mescla de um e outro regime, de molde a criar um regime mais conveniente e vantajoso.

Por sua vez, a Lei Complementar Municipal nº 948, de 12 de dezembro de 2018, do Município de Catanduva, dispõe em seu art. 1º que o ISSQN devido pelas sociedades uniprofissionais continuará sendo lançado e cobrado pelo Município de Catanduva nos termos do Decreto-lei nº 406/68, isto é, em valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra, mesmo que optante pelo Simples Nacional.

A competência para instituir um regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município e para definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte é da União.

Deste modo, ao dispor sobre o recolhimento do ISSQN para o contribuinte que optou em aderir ao regime tributário diferenciado do Simples Nacional, que é regulamentado pela Lei Complementar nº 123/06, por força do art. 146, parágrafo único da Constituição Federal, o legislador municipal violou o pacto federativo.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



Complementando o entendimento da subprocuradoria acima explicitado, temos ainda que a sociedade optante pelo Simples não pode pleitear o regime de alíquota fixa prevista da Decreto-Lei nº 406/1968, uma vez que o recolhimento será sobre a sua receita bruta, na forma prevista no Anexo V, Tabela VI da Lei Complementar nº 123/2006.

Nestes termos já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Sociedade uniprofissional de advogados. Adesão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Inaplicabilidade do tratamento fiscal previsto pelo artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68. Recurso denegado. (TJSP, Apelação Cível 1008565-26.2019.8.26.0565, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Geraldo Xavier; j. 31/10/2020)

No mesmo sentido, temos ainda precedentes da 15ª Câmara de Direito Público do mesmo TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL Mandado de Segurança - Município de São Paulo ISS Insurgência contra sentença que julgou improcedente o mandado de segurança - Recurso da contribuinte não provido - Interposição de recursos especial e extraordinário - Decisão do STF no RE nº 940.769/RS (Tema 918) pela inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogado ao regime de tributação fixa em base anuais na forma estabelecida por lei nacional - Recurso devolvido à Turma Julgadora, para reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC/2015 Sociedade de advogados que aderiu ao SIMPLES Nacional - Pretensão de recolhimento do tributo com base na alíquota fixa e anual prevista no Decreto-lei nº 406/68 - Impossibilidade Prevalência das regras previstas no art. 18 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006 O regime de tributação pelo SIMPLES Nacional é uma opção do contribuinte TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação Cível nº 1007618-33.2021.8.26.0037 -Voto nº 5 Impossibilidade do contribuinte ser tributado por regime misto, com o objetivo de extrair o que é mais benéfico de cada um deles - Manutenção da conclusão do julgamento anterior. (TJSP, Apelação Cível 1032850-09.2015.8.26.0053, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Raul De Felice, j. 23/10/2020)

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



ISSQN Sociedade de advogados - Município de Araçatuba Ação declaratória c.c. repetição de indébito julgada improcedente - Contribuinte que optou pelo regime do Simples Nacional Imposto calculado segundo os critérios da LC nº 123/2006 Pretensão da autora de recolher o tributo com base em valor fixo anual, nos termos do Decreto-lei 406/68 Inadmissibilidade Critérios de tributação decorrentes de sua adesão voluntária ao Simples Nacional Ausência de ofensa ao princípio da igualdade tributária - Precedentes do STJ e desta Corte - Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1018537-96.2021.8.26.0032, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Erbetta Filho, j. 28/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de segurança - ISS - Sociedade de Advogados - Pretendido recolhimento do ISS na forma fixa, de acordo com o disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 406/68 - Impossibilidade - Adesão ao Simples Nacional - Lei Complementar nº 123/06 que instituiu regime único de arrecadação - Empresa optante pelo Simples que não pode valer-se de outros privilégios fiscais - Precedentes deste tribunal - Sentença mantida por outros fundamentos - Recurso improvido. (TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1024228-55.2019.8.26.0196, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 18/03/2021)

Contudo, as inconsistências do projeto que acarretam a inviabilidade de sua tramitação não se cingem à afronta à normativa constitucional supracitada.

Como é sabido, todo e qualquer projeto de lei que venha a acarretar renúncia de receita deve necessariamente observar os ditames da própria Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de não apenas acarretar a sujeição dos responsáveis às sanções nela previstas, mas também de provocar total e irreversível desequilíbrio nas contas públicas, causando prejuízos à população que se arrastarão durante anos e mais anos.

Sob o prisma constitucional, a renúncia de receita vem disciplinada no arts. 155, § 2º, XII, g e 165, § 6º, a saber:

Art. 155 (...)

(...)

§ 2º (...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(...)

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse contexto, vale dizer que a Lei Complementar n. 101/2000, dando cumprimento ao que dispõe o art. 155, § 2º, XII, g da Constituição Federal, estabeleceu toda a normativa pertinente às hipóteses de renúncia de receita, buscando conferir maior transparência no tocante às renúncias, manter o equilíbrio orçamentário, demonstrar se tal modalidade de incentivo efetivamente viabilizará o desenvolvimento econômico e evitar privilégios individuais e direcionados, garantindo, assim, a legitimidade de sua instituição.

Oportuno também trazermos à baila importantes argumentos pertinentes ao necessário equilíbrio orçamentário exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Em relação ao equilíbrio orçamentário, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, ainda, que a renúncia não prejudique as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que as concessões ocorram mediante a observação de ao menos uma destas duas condições:

- 1. que se retire do cômputo das receitas o montante relativo à renúncia; ou**
- 2. que se criem medidas de compensação consistente no aumento da receita por meio de: a) elevação de alíquotas de outros tributos; b) cancelamento de outros benefícios anteriormente concedidos; c) majoração ou criação (se constitucionalmente previsto e legalmente possível) de tributos; ou d) ampliação da base de cálculo de tributo já existente.**

Tais medidas de compensação somente são necessária nos casos em que não houve planejamento prévio. Portanto, quando não é retirado do cálculo da receita corrente líquida o valor renunciado, ou seja, não se previu antecipadamente (no orçamento) a concessão do benefício tributário.

Assim, as medidas acompanharão a renúncia de receita pública no exercício de sua vigência e nos dois seguintes. Isso tudo é para evitar o desequilíbrio das contas públicas e que a população seja prejudicada pela falta de recursos para a realização de políticas públicas. (in <https://sajprocuradorias.com.br/blog/renuncia-receita/>, publicado em 14 de julho de 2021 e atualizado em 28/01/2023).

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



No âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita vem disciplinada no respectivo art. 14, nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

De início, esclareça-se que o **ISSQN** não se insere dentre as exceções previstas nos **incisos I** (importação de produtos estrangeiros), **II** (exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados), **IV** (produtos industrializados) e **V** (operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários) do **art. 153 da Constituição Federal**.

No mais, vislumbramos que o projeto em apreço vem desacompanhado de todas as exigências contidas no *caput* e incisos I e II do art. 14 da LRF, **ilegalidade** esta impede que seu trâmite prospere.

Importante esclarecer ainda que o quadro a ser delineado a partir de uma renúncia de receita nos termos propostos pelo projeto em análise se agravará ainda mais

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



com a aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional nos termos do que propõe o art. 4º do referido projeto submetido à análise desta Comissão, alterando totalmente e sem qualquer estudo prévio o orçamento do município com impactos estendidos por vários anos, possibilitado uma avalanche de ações judiciais que culminarão numa lista infindável de precatórios.

Além disso, o déficit orçamentário resultante de uma eventual aprovação do presente projeto sem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal poderá facilmente alterar o limite prudencial de gastos com pessoal culminando até mesmo na necessidade de demissão de quantidade significativa de servidores, inclusive do quadro permanente de carreira (concursados) como medida de equacionamento obrigatório nos dois quadrimestres seguintes a teor do que dispõe o art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando efeito similar ao Poder Legislativo em virtude da consequente diminuição do duodécimo como mais um dos efeitos da queda de arrecadação ocasionada pela renúncia de receita.

Diante do exposto, entendemos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da propositura em apreço, por ofensa aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais já especificados, ficando, assim, obstada a sua tramitação.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de junho de 2023.

Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Mariângela Ferraz Mussolini
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=4XBN6AZZ9F8Y3023>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4XBN-6AZZ-9F8Y-3023

